

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
IMPETRADO PELA EMPRESA MAP SERVIÇOS
DE SEGURANÇA LTDA

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 15/2022

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações no âmbito da 2ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf, no Estado da Bahia.

IMPETRANTE: MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ nº 00.435.781/0001-47.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 15/2022, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ nº 00.435.781/0001-47** que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações no âmbito da 2ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf, no Estado da Bahia.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impetrante alega que “

1) Item 7.3.1 alínea “j” Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação:

Ao analisar o edital nos deparamos com a exigência do item 7.3.1 alínea “j” onde é solicitado comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, porém esta exigência está equivocada, pois a comprovação do patrimônio líquido deve ser sobre o valor ofertado pela licitante e não sobre o valor estimado, pois a exigência de comprovação sobre o valor estimado restringe a competitividades, tendo em vista que durante a etapa de lances a uma redução considerável da proposta o que permitiria que empresas com um menor patrimônio líquido conseguissem participar do certame, tendo em vista que calculariam a comprovação do patrimônio líquido com base no valor de sua proposta.

j) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta;

Manifestação do pregoeiro:

Manifestamos desfavorável às alterações visto que todos os processos licitatórios para contratação de serviços continuados elaborados pela CODEVASF, seguem a Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 do Governo Federal.

O próprio subitem 1.4 do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 15/2022 da CODEVASF, descreve as características da contratação, com natureza de serviço comum e de forma continuada.

Salientamos que o ANEXO VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, da Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017, nos norteou na elaboração de todo o certame em questão. Especificamente em relação à solicitação de impugnação, a alínea C do subitem 11.1 nos ancora perante as exigências contidas no Edital nº 15/2022 da CODEVASF.

2) Item 7.3.1 alínea “i” Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

Ao analisar o edital nos deparamos com a exigência do item 7.3.1 alínea “i” onde é solicitado comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, porém esta exigência está equivocada, pois a comprovação do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro deve ser sobre o valor ofertado pela licitante e não sobre o valor estimado, pois a exigência de comprovação sobre o valor estimado restringe a competitividades, tendo em vista que durante a etapa de lances a uma redução considerável da proposta o que permitiria

que empresas com um menor patrimônio líquido conseguissem participar do certame, tendo em vista que calculariam a comprovação do patrimônio líquido com base no valor de sua proposta.

i) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante -Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Manifestação do pregoeiro:

Manifestamos desfavorável às alterações visto que todos os processos licitatórios para contratação de serviços continuados elaborados pela CODEVASF, seguem a Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 do Governo Federal.

O próprio subitem 1.4 do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 15/2022 da CODEVASF, descreve as características da contratação, com natureza de serviço comum e de forma continuada.

Salientamos que o ANEXO VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, da Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017, nos norteou na elaboração de todo o certame em questão. Especificamente em relação à solicitação de impugnação, a alínea B do subitem 11.1 nos ancora perante as exigências contidas no Edital nº 15/2022 da CODEVASF.

3) Item 7.3.1 exigência de qualificação econômico-financeira de forma cumulativa:

O item 7.3.1 em suas alíneas “i” e “j” solicita de forma cumulativa a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante -Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação e Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, porém tais exigências ao serem solicitadas de forma cumulativa restringem a competitividade, pois na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf não estão previstas essas exigências.

O artigo 58, III, da Lei 13.303/2016 estabelece que:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;”

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf

Art. 72. Os critérios de habilitação serão definidos de acordo com o objeto a ser contratado pela Codevasf.

§ 1º Os seguintes critérios de habilitação deverão ser exigidos nas contratações da Codevasf: (...)

§ 2º Os seguintes critérios de habilitação poderão ser exigidos, proporcionalmente ao objeto licitado, conforme definido no instrumento convocatório:

I - qualificação técnica, restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, desde que justificados pela área demandante da contratação; e

II - capacidade econômica e financeira;

Manifestação do pregoeiro:

Manifestamos desfavorável às alterações visto que todos os processos licitatórios para contratação de serviços continuados elaborados pela CODEVASF, seguem a Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 do Governo Federal.

A própria introdução do subitem 11.1 d o ANEXO VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, conforme descrito abaixo, já ressalta a obrigatoriedade das exigências cumulativas.

“11.1 Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:”

Além deste, o subitem 12 do referido Anexo VII-A, autoriza as entidades públicas a efetuar adequações nos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira quando devidamente justificados.

3. CONCLUSÃO:

Negamos provimento à impugnação, por não vislumbrar razões legais que macule o procedimento licitatório do Edital 15/2022, à luz das condições fixadas no referido Instrumento Convocatório, da Constituição Federal, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, da Lei 8.666/93, Decreto nº 10.024/2020 e Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF, considerando que não há nenhum fato novo que motive a reformulação das condições fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra, mantendo as condições estabelecidas do certame.

Bom Jesus da Lapa – BA, 12/12/2022.



Ministério de Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Pregoeiro